



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 151, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – “Lei Maria da Penha”, para afastar a necessidade de realização da audiência para renúncia à representação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. A audiência a que se refere o *caput* deste artigo somente será designada quando a ofendida, antes do recebimento da denúncia, manifestar, expressa e espontaneamente, interesse em renunciar à representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei procura esclarecer controvérsia instalada acerca da audiência estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O dispositivo supracitado foi inserido na lei a fim de dar maior proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar que, após ter ofertado representação criminal na delegacia de polícia, retornasse buscando obstar a persecução penal.

A audiência tem o propósito de entender a motivação da ofendida e apurar se não há qualquer espécie de constrangimento moral nessa decisão. Entretanto, a referida audiência tem sido realizada com propósito diverso do estabelecido na legislação, pois tem representado maior obstáculo à apuração das infrações penais doméstico-familiares.

A audiência tem sido interpretada como etapa obrigatória por muitos juízes e tribunais e vem sendo designada *ex officio*, com a convocação compulsória das mulheres a fim de que ratifiquem, em juízo, o interesse em processar seus agressores, inclusive, alçando referido ato à condição de procedibilidade para o recebimento da denúncia e determinando a nulidade de milhares de processos.

O objetivo da Lei Maria da Penha foi exatamente afastar a violência doméstico-familiar da esfera privada, elevando-a a matéria de interesse público do Estado Brasileiro diante da grave lesão aos direitos humanos da mulher, de modo que estabelecer referida audiência como ato obrigatório implica em induzir a vítima à retratação, devolvendo-se a ela a completa responsabilidade pelo processamento de seu agressor, exatamente o que a lei pretendeu coibir quando afastou a competência do Juizado Especial Criminal.

Ao conferir caráter compulsório à referida audiência, está-se restabelecendo, por via transversa, a praxe antes existente nos Juizados Especiais Criminais, popularmente conhecida como "*retirada da queixa*", já que o sistema quase automático de registro de ocorrências com posterior arquivamento apenas será transferido das delegacias de polícias para as salas de audiência judiciais. Ou seja, retoma-se a prática afastada pelo legislador, agora com maiores custos de processamento.

Com efeito, o caráter compulsório da audiência representa enorme gasto público com a apuração dos ilícitos por meio de inquéritos policiais e oferecimento de denúncias que não serão apreciadas pelo Poder Judiciário, de modo que o agressor sequer terá notícia da acusação havida contra si, pois sua citação somente ocorrerá após a audiência e em caso de persistência da vítima.

Finalmente, é de se reconhecer a urgência no enfrentamento do problema, pois milhares de processos estão sendo anulados, o que poderá resultar em maciça prescrição.

Por essas razões, propomos aos nossos nobres pares o presente projeto de lei para devolver à Lei Maria da Penha a efetividade de outrora.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2011.